



PROCESSO	1000224080-01A
INTERESSADO	R.A.A e I LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina. A denúncia preencheu os requisitos dispostos no art. 22, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica R.A.A e I LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 39.6XX.XXX/0001-91 possui o(s) termo(s) “arquitetura” e/ou “urbanismo” ou designação similar na Razão Social e/ou no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100” e oferece serviços de arquitetura em redes sociais], sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA; oferta de serviços de arquitetura em rede social.

Considerando que o processo de fiscalização 1000125907/2021 seguiu os ritos da extinta Resolução nº 22/2012 e que a mesma foi substituída pela Resolução 198/2020; Considerando que a parte interessada não tomou conhecimento do processo de fiscalização até o momento, pois não teria recebido nenhum documento do CAU/RS; Considerando que a empresa teve alterações em seus dados e atividades econômicas em 22/06/2022;

Considerando que o registro segue sendo devido, uma vez que a empresa R. F. DE ALMEIDA LTDA Nome Fantasia: RENATA DE ALMEIDA ARQUITETURA E INTERIORES, CNPJ: 39.642.167/0001-91 possui o termo “arquitetura” no Nome Fantasia, oferta serviços de arquitetura em seu Objeto Social e possui o CNAE “7111100 SERVICOS DE ARQUITETURA” como Atividade Primária;

Decidiu-se pelo arquivamento do processo de fiscalização 1000125907 e abertura de novo processo de fiscalização seguindo os ritos da Resolução atual;

Considerando que em 12/06/2024 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 28 da Resolução CAU/BR nº 198, lavrou a Notificação Preventiva nº 1000224080-01, solicitando o registro da empresa no CAU.



Considerando que a notificação preventiva foi recebida pela empresa em 12/06/2024, quando a mesma solicitou instruções sobre o processo de registro no CAU.

Considerando a ciência comprovada do auto de infração em 08/07/2024 por WhatsApp. Considerando que em 12/07/2024 a empresa encaminhou Defesa por e-mail para a Unidade de Fiscalização, dentro do prazo legal, anexa aos autos para fins de apreciação.

in

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o(s) termo(s) “arquitetura” e/ou “urbanismo” ou designação similar na Razão Social e/ou no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100” e oferece em seu Objeto Social “R.A.A.LTDA” e oferece serviços de arquitetura em redes sociais conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

CONCLUSÃO

Portanto, opino por reconhecer e indeferir a defesa apresentada ao auto de infração. Empresa recebeu o auto de infração foi lavrado em 25/06/2024 e que a empresa tomou ciência em 08/07/2024.

Em 17/07/2024 a empresa encaminhou defesa porém não efetuou o registro até a data. opino pela manutenção da multa.

Porto Alegre - RS, 18/08/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS
Data: 03/10/2024 13:35:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 000176.001873/2024-11
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000224080-01A/2023
INTERESSADO	R. A. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 132/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de agosto de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica R. A. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.642.167/0001-91, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000224080-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Adryan Marcelo Lorenzon dos Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000224080-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R. A. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.642.167/0001-91, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” no Nome Fantasia, oferta serviços de arquitetura em seu Objeto Social e possui o CNAE “7111100 - SERVICOS DE ARQUITETURA” como Atividade Primária, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de agosto de 2024.

..

446ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheira(o)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

446ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/08/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000224080-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/08/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A3227008** e informando o identificador **0317644**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001873/2024-11

0317644v12